

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Zé Geraldo)

Acrescenta dispositivo ao art. 734 do Código Civil, para tratar da identificação, por intermédio do bilhete de passagem, da pessoa transportada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar que o transportador emita bilhete de passagem, dele retendo segunda via, com informações bastantes para a identificação da pessoa transportada.

Art. 2º O art. 734 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro:

"Art. 734.....

§ 1º.....

§ 2º Deve o transportador emitir bilhete de passagem, do qual reterá segunda via, com informações bastantes para a identificação da pessoa transportada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2003, mais de cento e setenta milhões de pessoas foram transportadas, em âmbito federal, pelos meios de transporte público rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo.

Dentro desse enorme contingente, para não falar dos deslocamentos em âmbito estadual, há ainda inúmeros passageiros que viajam sem que deles sejam cobradas, previamente, informações relativas a sua identificação. Em caso de necessidade, como na ocorrência de um acidente, nem sempre o transportador consegue determinar a identidade dos passageiros, o que torna mais complicada qualquer ação que requeira esse tipo de conhecimento.

Embora atos normativos federais concernentes a algumas modalidades de transporte tenham introduzido, há não muito tempo, a obrigatoriedade da identificação do usuário do transporte, não se caminhou ainda para uma solução sistêmica, que contemple os diferentes modos, nas três esferas de governo - deve-se ressalvar, evidentemente, que no transporte de características urbanas a referida providência seria dispensável.

Em vista disso, cremos ser conveniente e oportuna a proposta que estamos submetendo à avaliação da Casa. Sua simplicidade, valendo-se de corpo normativo já presente no Código Civil, lei de alcance geral, seguramente facilitará o trabalho de regulamentação a ser feito pelos agentes públicos que atuam no ordenamento de cada uma das modalidades de transporte, seja no plano federal, estadual ou municipal.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

Deputado ZÉ GERALDO